FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APROVEITAMENTO

— O aproveitamento de funcionário público pressupõe a existência de vaga.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Lindolfo Pieri *versus* Presidência da República

Recurso de mandado de segurança nº 15.808 — Relator: Sr. Ministro ADALÍCIO NOGUEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de mandado de segurança nº 15.808, do Distrito Federal, entre partes como requerente Lindolfo Pieri e como requerido Senhor Presidente da República, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, unânimemente, indeferir o mandado nos têrmos das notas taquigráficas juntas.

Brasília, 1 de dezembro de 1966. — *Ribeiro da Costa*, Presidente — *Adalício Nogueira*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira — Lindolfo Pieiri impetrou segurança contra ato do Exmo. Sr. Presidente da República que o readaptou no cargo de Cirurgião-Dentista, por Decreto de 22-4-66. O que pretende o peticionário é ser aproveitado, nos têrmos do art. 65 da Lei nº 4.242, de 1963. Reputa, pois, ilegal o ato que o readaptou.

As informações de fls. 11-13 esclarecem perfeitamente o caso. Dizem elas:

"Tenho a honra de restituir à V. Exa. o presente processo e de prestar os esclarecimentos que se seguem a propósito do mandado de segurança nº 15.808, impetrado, perante o egrégio Supremo Tribunal Federal, por Lindolfo Pieri contra ato do Exmo. Sr. Presidente da República, que o readaptou no cargo de Cirurgião-Dentista ao invés de aproveitá-lo nesse cargo.

Invoca o impetrante o disposto no art. 65 da Lei nº 4.242, de 17-7-63, assim redigido:

"Os servidores civis da União, diplomados em Medicina, Odontologia e Farmácia, que contem ou venham a contar mais de 2 anos no exercício de funções compatíveis com a sua habilitação profissional, serão aproveitados na classe inicial, da série de classes correspondente à sua profissão."

A improcedência do *writ* é manifesta, como se demonstrará a seguir.

Com efeito, a expressão — "serão aproveitados", contida no texto legal acima transcrito, não significa que se deva aplicar ao servidor por êle beneficiado o instituto do aproveitamento constante do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711, de 28-10-52), pois que êste apenas incide sôbre o servidor em disponibilidade, como se acha expresso no art. 64 daquele diploma legal, *in verbis*:

"Art. 64. Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade."

A expressão — "serão aproveitados", é empregada na lei, por conseguinte, fora do seu sentido técnico, para significar a colocação do servidor na série de classes mais compatível com as funções efetivamente desempenhadas e correspondentes às profissões ali enumeradas, desde que satisfeitos os demais requisitos constantes do citado artigo.

O ato administrativo a ser baixado para efetivar essa providência, já que a lei a êle expressamente não se referiu, terá de ser o mais adequado. E outro não poderia ser senão o da readaptação, dada a similitude com a espécie ainda que esta seja de caráter excepcional, não só por contemplar apenas determinadas categorias profissionais, como por conter requisitos diversos, embora, em sua essência, semelhantes aos exigidos pela Lei de Classificação de Cargos (Lei nº 3.780, de 12-7-60) para êsse instituto.

Se se entendesse, entretanto, como pretende o impetrante, que seria de aplicar-se ao caso o instituto do aproveitamento, tal incidência lhe seria completamente desfavorável, do momento em que êsse aproveitamento teria de condicionar-se à existência de vaga (Estatuto dos Funcionários, citado, art. 66), o que, no caso do suplicante, poderia ter importado na não efetivação da medida até a presente data.

Verifica-se, em conseqüência, que só a readaptação atenderia aos objeitvos do art. 65 da Lei nº 4.242, de 63, sendo a aplicação do instituto do aproveitamento altamente prejudicial aos destinatários daquele comando jurídico.

É a primeira vez que êste departamento se depara com tão esdrúxula impetração, que, se atendida pelo Pretório Excelso, em nada beneficiaria o suplicante, podendo até determinar-lhe sério prejuízo, com o desfazimento do ato e a impossibilidade material de sua nova efetivação através do aproveitamento, pois que êste tem como pressuposto para a sua concretização a existência de vaga.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração."

A douta Procuradoria-Geral da República opina à fl. 15, pelo indeferiemnto do pedido (*lê*).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Adalicio Nogueira (Relator) — Indefiro o pedido de segurança, que vem inteiramente destituído de qualquer nota de certeza e liquidez. Na sua inicial o impetrante não esclarece, sequer, em que vaga pretende ser aproveitado, porque o aproveitamento pressupõe a existência de vaga, nos têrmos do art. 66 do Estatuto dos Funcionários Civis da União (Lei nº 1.711, de 28-10-52). Acresce que, tècnicamente, "aproveitamento é o reingresso no serviço público de funcionário em disponibilidade" (art. 64 do referido Estatuto).

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Indeferiram o mandado, unânimemente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro A. M. Ribeiro da Costa. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Adalício Nogueira. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Eloy da Rocha, Aliomar Baleeiro, Prado Kelly, Adalício Nogueira, Evandro Lins e Silva, Hermes Lima, Vítor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Cândido Motta Filho e Luís Gallotti. Impedido, o Exmo. Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães. Licenciados, os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves e Lafayette de Andrada.